



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG.**

Tomada de preço 03/2019

**METÁLICA CONTRUTORA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.409.751/0001-82, com sede situada na Avenida Pinto Cobra, nº 350, Vila Mariana, Pouso Alegre/MG, neste ato representado por seu sócio, o senhor Rômulo ROMULO FIGUEIREDO SOARES, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob nº 012.025.066-74, portador da cédula de identidade de nº MG-8.288.849, vem perante a ilustríssima presença de Vossa Senhoria, para apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

em face do recurso interposto por MARCO ZERO CONST IND COM LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 25.289.836/0001-89, com sede na rua Cláudio Manoel da Costa, 356, São José, Pouso Alegre/MG, mediante aos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

**I – SÍNTESE.**

1. Conforme próprio reconhecimento da recorrente, esta foi inabilitada pela CPL por latente e clara inobservância do item 5.3.1.1 do edital licitatório de nº 03/2019, *in verbis*.

*Vanessa*  
Vanessa Moraes Skielka Silva  
Gerente de Departamento de  
Gestão de Materiais

16/04/19  
15:59



4. Assevera o artigo 3º da Lei 8.666/93.

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.*

5. Nota-se claramente que no presente caso a recorrente não observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não apresentou comprovante de capacidade técnica nos exatos termos requeridos no item 5.3.1.1 do edital, e por isso foi corretamente inabilitada.

6. Sem a apresentação do referido comprovante nos termos do edital, a recorrente não comprova ter capacidade técnica para realização da obra, o que é considerado erro substancial grave, pois coloca a Administração Pública em risco de grande prejuízo, o que é inadmissível e vedado por lei.

7. Ademais, a ausência de certidão de comprovante de capacidade técnica nos termos do edital impede que a Administração Pública de contratar com o melhor licitante, de contratar com clareza e lucidez. Qualquer entendimento contrário é considerado ilegal por ofensa ao edital, o que certamente pode configurar ato de improbidade.

8. Vejamos o entendimento doutrinário.



*Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Maira Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 31ª edição. p. 474/475.*

9. Corroborar com esse entendimento a inteligência do artigo 41, inciso V do artigo 43 e inciso I do artigo 48, todos da Lei 8666/93.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

10. Logo, é dever da CPL declarar a inabilitação da recorrente como bem o fez, uma vez que esta deixou de observar o edital em um dos seus principais itens.

11. Assim sendo, conforme determina o ordenamento jurídico supracitado, a inabilitação do recorrente é a justa medida a qual deve ser mantida, sob pena de negar vigência aos princípios licitatórios.

12. Não bastassem os argumentos aqui já expostos, a decisão de inabilitação da recorrente guarda extrema consonância com princípio do julgamento objetivo previsto no artigo 45 da Lei 8.666/93, *in verbis*.

*O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

13. Doutro lado, os critérios e requisitos no tocante aos documentos para habilitação foram previamente e claramente descritos no instrumento convocatório, possibilitando a todos os licitantes, inclusive ao recorrente, amplo acesso a toda informação necessária para apresentação de proposta com total observância do edital, proporcionado a competitividade isonômica entre todos os concorrentes.



14. O edital foi claro e objetivo quanto ao item 5.3.1.1.

15. Por fim, a decisão de inabilitação da recorrente deve ser mantida em homenagem ao princípio da legalidade, pois qualquer decisão contrária será ato lesivo ao direito público subjetivo desta licitante subscritora, uma vez que de acordo com o artigo 4º da Lei de Licitações, todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

### III – OBJETO DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE.

16. Primeiramente é preciso atentar para o objeto do edital:

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO ESPORTIVO INCLUINDO RECONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA NO BAIRRO CIDADE JARDIM - MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG. (grifos nossos)

17. A recorrente deixou de apresentar comprovante de capacidade técnica para reconstrução de cobertura metálica, exatamente o objeto do processo licitatório, o que se conclui pela sua incapacidade técnica para realizar toda obra, ou seja, a CPL agiu corretamente pela inabilitação, já que o item 5.3.1.1 é um dos principais a ser devidamente observado.

18. Como poderia ser habilitado um licitante que não comprova possuir capacidade técnica para concluir o próprio objeto do processo licitatório?

19. Os supostos documentos de comprovação de capacidade técnica apresentados pela recorrente não são hábeis para atender o edital, se quer comprova serviços similares já realizados pela recorrente.



20. A decisão de inabilitação da recorrente pela CPL está em consonância com o caput e com o inciso XXI do artigo 37 da CR/88, vejamos.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

21. Caso não fosse declarada a inabilitação da recorrente, estaria a CPL agindo a margem da lei, ferindo o edital por agir em desacordo com princípio da legalidade, bem como aos demais princípios licitatórios anteriormente citados, dando tratamento preferencial e desigual em favor da recorrente em prejuízo dos demais licitantes.

22. Desse modo, resta comprovado que o princípio da competitividade foi devidamente observado no caso em tela.

### **III – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS ABERTURA DOS ENVELOPES. IMPOSSIBILIDADE.**

23. Na tentativa de cumprir o item 5.3.1.1 do edital, a qual exige comprovação de capacidade técnica profissional, a recorrente, após o ato público de abertura dos



envelopes, apresenta documentos agora na fase de recurso, o que é vedado por lei, senão vejamos.

*Examinados os documentos, serão considerados habilitados os licitantes que tiverem atendido às exigências do edital, não sendo permitido, após o ato público de abertura dos envelopes, a apresentação ou substituição de documentos. Os licitantes que não estiverem com a documentação em ordem são considerados inabilitados para participar da licitação e recebem de volta, fechado, o envelope contendo sua proposta, “desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação” (art. 43, inciso II). Maira Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 31ª edição. p. 513.*

24. Desse modo, os documentos apresentados pela recorrente na fase de recurso, depois do ato público de abertura dos envelopes, devem ser descartados e considerados inexistentes, para assim manter a inabilitação da recorrente, sob pena de nulidade e inobservância dos princípios licitatórios, os quais são de ordem constitucional.

#### **IV – ERRO SUBSTANCIAL.**

25. A inobservância do item 5.3.1.1 do edital pela recorrente configura erro substancial gravíssimo, uma vez que impossibilita que a Administração Pública tenha conhecimento prévio quanto a capacidade técnica do cumprimento do objeto da licitação pelo licitante, e por isso deve ser declarada sua inabilitação.

26. Este é o posicionamento do TCU, vejamos.

A falha ou erro substancial, ao contrário, torna incompleto o conteúdo do documento, e conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos





elementos exigidos, pois trata-se de um documento defeituoso, INCOMPLETO, que impede que o julgador assevere que houve o atendimento integral das exigências definidas no edital. Diante do exposto, recorro ao princípio da autotutela para anular a decisão que aceitou a proposta da RECORRIDA, já que o erro apresentado pela RECORRIDA trata-se de erro substancial e não mero erro formal. Recurso provido. TCU 031.654/2015-0. Pregoeiro RENATO TEIXEIRA LEITE DE LA ROCQUE.

27. O descumprimento do edital impossibilita que a Administração Pública contrate de forma segura.

28. A fiel observância do item 5.3.1.1 do instrumento convocatório se faz necessária por se tratar do próprio objeto da licitação, sob pena de nulidade de todo processo.

29. Desse modo, resta clarividente que a decisão de inabilitação da recorrente deve ser mantida.

## V – CONCLUSÃO.

30. Ante a todo exposto, requer seja julgado improcedente o recurso, para assim manter a decisão que inabilitou recorrente, sob pena de negar vigência aos princípios constitucionais da licitação, bem como a todo ordenamento jurídico vigente.

Pouso Alegre/MG, 15 de abril de 2019.

  
METÁLICA CONSTRUTORA LTDA – EPP